



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015388-04.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JAMILE CRISTINA TEIXEIRA LIMA PEDRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015388-04.2023.8.26.0071
Apelante: Jamile Cristina Teixeira Lima Pedro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Comarca: Bauru
Voto nº 35.991

ACIDENTE DO TRABALHO – ARQUITETA – LESÃO
NA MÃO ESQUERDA - INCAPACIDADE
LABORATIVA NÃO CONSTATADA – BENEFÍCIO
INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível. Defende ser cabível o benefício acidentário, ainda que mínimas as sequelas, trazendo à baila o princípio “in dubio pro misero”.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

Afirma a parte obreira que, em 29/8/2016, sofreu acidente típico no exercício de suas funções, que afetou sua mão esquerda, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira não é portadora de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 311/322):

“Refere que foi vítima de acidente no trabalho em 29/08/2016 que causou trauma na mão esquerda. Ao cortar uma fruta durante a refeição, a faca cortou a mão esquerda entre o polegar e o indicador.

(...)

VI) EXAME FÍSICO:

GERAL: Bom estado geral. Visivelmente obesa. Movimenta normalmente a mão esquerda e manipula os documentos sem aparentar dificuldades

Sem outras alterações no exame físico geral de interesse para o caso.

ESPECIAL: Mão Esquerda:

☐ *Ausência de deformidades;*

- ☐ *Cicatriz cirúrgica antiga de 4 centímetros, com bom aspecto, na região tenar esquerda;*
- ☐ *Trofismo muscular da mão esquerda e da região tenar da mão esquerda (onde houve o ferimento) normal;*
- ☐ *Não há alteração na sensibilidade;*
- ☐ *Não há limitação na amplitude de movimentos dos dedos;*
- ☐ *Não há evidências de perda de força com o 1º. Dedo, dos demais dedos ou com a mão esquerda”.*

E concluiu:

“A periciada foi vítima de acidente no trabalho em 29/08/2016. Houve ferimento cortante na mão esquerda. No momento não há limitação funcional na mão acidentada que acarrete redução da capacidade laborativa para o trabalho que exercia na época.”

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o

desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso em tela.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Por outro lado, inadmissível suprir a ausência de provas mediante a aplicação do princípio 'in dubio pro misero', posto que este não tem a extensão ilimitada que se pretende. Tal princípio pode ser invocado apenas eventualmente, quando a prova se mostra contraditória, mas obviamente nada tem a ver com o fato constitutivo do direito, que deve ser provado pelo autor, fato não ocorrido nestes autos.

Nesse sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA - 'IN DUBIO PRO MISERO' - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. O princípio "in dubio pro misero", de aplicação em matéria infortunistica, encontra guarida em casos de dúvida invencível, só devendo ser invocado quando a prova se mostrar por demais contraditória. (Ap. s/ Rev. 507.456-00/2 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 21.1.98)

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator